DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11182/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9538/2013
PROTOCOLO	: 1422585
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 110/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do Contrato Administrativo n. 110/2013 (pç. 2, fls. 6-14) originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Villa Med – Comercial Hospitalar Ltda., bem como de seus 3 Termos Aditivos e sua respectiva execução financeira, tendo por objeto o fornecimento de medicamentos, pactuados e não pactuados e fitas para glicemia, com fornecimento parcelado, com finalidade de atender a farmácia municipal.

A referida contratação, seus termos aditivos e sua execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8109/2015 (peça 22, fls. 511-512), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> *I – declarar a regularidade dos atos administrativos de contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 110, de 2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Empresa Villa Med – Comercial Hospitalar Ltda., de firmação dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 ao Contrato Administrativo em referência e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II – aplicar multas ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-06975338833, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, nos valores equivalentes e pelos fatos a seguir relacionados:*
>
> *a) 3 (três) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 110, de 2013 (Publicação em 25/4/2013, Remessa ao Tribunal em 20/5/2013); b*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 110, de 2013 (Publicação em 15/7/2013, Remessa ao Tribunal em 16/1/2014);*
>
> *c) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 110, de 2013 (Publicação em 7/8/2013, Remessa ao Tribunal em 16/1/2014);*

d) 14 (catorze) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 3 ao Contrato Administrativo n. 110, de 2013 (Publicação em 10/12/2013, Remessa ao Tribunal em 16/1/2014).

- Acórdão AC00 - 1924/2018 (peça 39, fls. 537-543), originada do julgamento do Conselheiro Marcio Campos Monteiro, que julgou pedido de Recurso Ordinário interposto pelo senhor Pedro Arlei Caravina, em cuja Deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 8109/2015".*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fls. 561-563.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-11247/2021 (peça 48, fl. 567), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/9538/2013)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-11247/2021, peça 48, fl. 567), opinando pelo "**extinção"** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/9538/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 77 (setenta e sete) UFERMS infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina (DSG - G.JRPC - 8109/2015), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL